

Proc. TC-027.446/2013-1
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão de prestação de contas do Convênio nº. 326/2004/MinC/SE, firmado entre o Ministério da Cultura e a Secretaria de Programas e Projetos Culturais e a ANCA, tendo por objeto apoio ao “*Projeto Centro de Formação Campo Cidade – Preservando a Identidade Cultural*”.

À vista dos elementos constantes dos autos, **manifestamo-nos de acordo** com a proposta uníssona da Secex/SP (peça 12), no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57) e de sua procuradora, Sra. Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), com fulcro no art. 16, III, “a” e “b”, da Lei 8.443/92, condenando-os em débito solidário nos valores de R\$ 25.000,00 (18/2/2005) e R\$ 17.187,50 (8/8/2005), aplicando-se aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Em acréscimo, apenas sugerimos que a declaração de revelia dos responsáveis conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida, bem como que o julgamento pela irregularidade das presentes contas tenha por fundamento o art. 16, III, alíneas “a” e “c” – em vez das alíneas “a” e “b” – da Lei 8.443/92, com vistas a também contemplar como fundamento de condenação a não comprovação da regular aplicação dos recursos em decorrência da omissão de prestação de contas. A propósito, entende-se que tal fundamentação melhor se adequará às peculiaridades do presente caso, que trata da condenação de entidade privada beneficiária e responsável pela gestão de valores federais.

A responsabilização da pessoa jurídica de direito privado que venha a receber valores federais por meio da celebração de convênios e outros ajustes abrange a própria entidade e também seus responsáveis, no caso, a procuradora que assinou e praticou atos relativos ao convênio. Pelo que consta do processo, a responsabilização da mencionada administradora se mostra razoável, porquanto mais diretamente envolvida nos atos concernentes à formalização e à execução do convênio. A propósito, devidamente citada para esclarecer os fatos, a procuradora não compareceu aos autos, caracterizando-se a sua revelia.

Por fim, ressalta-se o entendimento firmado no Acórdão 2.763/2011 – Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, concluindo pela possibilidade de responsabilização solidária da entidade privada e seus administradores, respaldando a proposta da unidade técnica.

Ministério Público, em 16 de junho de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador